

Partes no processo principal

Recorrente: Asociación Española de Productores de Vacuno de Carne — ASOPROVAC

Recorrida: Administración General del Estado

Questões prejudiciais

- 1) Devem os artigos 4.º e 32.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional como o Real Decreto n.º 41/2021 que, para evitar a criação de condições artificiais na concessão de prados permanentes de utilização em comum de propriedade pública a beneficiários que não os utilizam, dispõe que a atividade de pastoreio apenas é admissível se for realizada com animais da própria exploração do requerente da ajuda?
- 2) Deve o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, respeitante à criação de condições artificiais para a obtenção das ajudas, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional como o Real Decreto n.º 41/2021 que estabelece uma presunção de criação artificial de condições de acesso à ajuda nos casos em que a atividade agrícola de pastoreio em prados permanentes de propriedade pública e utilização em comum é exercida com animais que não sejam da própria exploração do requerente da ajuda?
- 3) Deve o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional como o Real Decreto n.º 1075/2014, de 19 de dezembro, que entende que o pastoreio das superfícies agrícolas não pode ser qualificado de atividade de manutenção dessas superfícies num estado adequado para o seu pastoreio?
- 4) Deve o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional como o Real Decreto n.º 1075/2014, de 19 de dezembro, que entende que as pessoas que são apenas titulares de um direito não exclusivo de pastoreio sobre terras que não são propriedade sua e cedem esse direito a um terceiro para que este utilize os prados para a alimentação do gado deste último não exercem uma das atividades agrícolas previstas no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), i), desse regulamento?
- 5) Deve o artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional como o Real Decreto n.º 1075/2014, de 19 de dezembro, que entende que as pessoas que são apenas titulares de um direito não exclusivo de pastoreio sobre terras de utilização comum que não são propriedade sua não podem ser consideradas gestoras dos prados sobre os quais incide esse direito de pastoreio para efeitos do exercício das atividades de manutenção dessas superfícies agrícolas num estado adequado para o seu pastoreio?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho — JO 2013, L 347, p. 608

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78 (CE) n.º 165/94 (CE) n.º 2799/98 (CE) n.º 814/2000 (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho — JO 2013, L 347, p. 549

Recurso interposto em 24 de novembro de 2022 pela Comissão Europeia do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção alargada) em 14 de setembro de 2022 nos processos apensos T-371/20 e T-554/20, Pollinis France/Comissão

(Processo C-726/22 P)

(2023/C 112/24)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: S. Delaude, C. Ehrbar, G. Gattinara, agentes)

Outra parte no processo: Pollinis France

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido;
- condenar a recorrente em primeira instância nas despesas decorrentes dos processos T-371/20 e T-554/20, e do presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão Europeia invoca dois fundamentos de recurso.

1. O Tribunal Geral interpretou erradamente o conceito de «matéria sobre a qual a instituição não tenha decidido» nos termos do artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001.

O Tribunal Geral aplicou erradamente o conceito de «matéria sobre a qual a instituição não tenha decidido» nos termos do artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001 a matérias submetidas a deliberação na instituição ou em vias de serem submetidas a deliberação.

2. O Tribunal Geral cometeu um erro de direito na apreciação da expressão «caso a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo decisório da instituição» na aceção do artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001. O segundo fundamento é dividido em duas partes.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral substituiu a sua própria interpretação das decisões impugnadas e adotou uma fundamentação contraditória.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral rejeitou erradamente a pertinência do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão e do modelo de regulamento interno aplicável aos comités de modo a apreciar a expressão «caso a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo decisório da instituição». Além disso, não aplicou os critérios jurídicos corretos para avaliar fatores pertinentes e não avaliou os fatores pertinentes no âmbito de um conjunto de elementos de prova coerentes.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de première instance de Liège (Bélgica) em 2 de dezembro de 2022 — Casino de Spa SA e o.

(Processo C-741/22)

(2023/C 112/25)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal de première instance de Liège

Partes no processo principal

Recorrente: Casino de Spa SA e o.

Recorrido: Estado belga (SPF Finances)

Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 135.º, n.º 1, alínea i) da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e o princípio da neutralidade fiscal ser interpretados no sentido de que se opõem a que um Estado-Membro trate de maneira diferente, em caso de prestações de serviços semelhantes, as lotarias em linha propostas pela Lotaria Nacional, estabelecimento público, que estão isentas de imposto sobre o valor acrescentado, e os outros jogos de fortuna ou azar em linha propostos por operadores privados que estão sujeitos ao imposto sobre o valor acrescentado?